



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 85/2022

Referência: 2648711/2022

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 86/2022

Referência: 2645319/2022

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIAO METROPOLITANA DE MANAUS

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Secretaria De Estado De Infraestrutura E Regiao Metropolitana De Manaus, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico (especificamente o ADITAMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmado com a profissional, Geól. NAYARA CAROLINE SOARES DUALIBE, conforme ART DE CARGO OU FUNÇÃO N. AM20220313751 E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VIGÊNCIA DE MAIS 5 MESES), com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA. OBJETIVOS SOCIAIS: "84.11-6-00 - Administração pública em geral - FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA NA ÁREA DE URBANIZAÇÃO,VIABILIZANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS, NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS RESPECTIVOS".. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 87/2022

Referência: 2645141/2022

Interessado: LUCIANO NUNES DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Luciano Nunes Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo título profissional (Res. nº 473/02 do CONFEA): TECNÓLOGO EM PETRÓLEO E GÁS, CÓD.142-08-00 Atribuições: Artigos 3º e 4º da Res. nº 313/86 do Confea, com obs. ao art. 5º da mesma resolução, circunscritos à modalidade Química - Produção de Petróleo e Gás. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 88/2022

Referência: 2644783/2022

Interessado: NATHALIE BRITES PAIVA SANTOS

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Nathalie Brites Paiva Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheira de Petróleo, considerando sua área de habilitação a constante no Código 141-08-00 da Resolução nº. 473/02 do CONFEA (Grupo: Engenharia - Modalidade Química - Nível Graduação). Conclusão: A profissional terá as atribuições regidas pelo "Artigo 7º da Lei nº 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no Artigo 16 da Res. Nº 218/73 do CONFEA". Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 89/2022

Referência: 2645571/2022

Interessado: ENERGIN DA AMAZONIA LTDA, RAFAEL RIKER BRANDÃO CARDOSO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Energin Da Amazonia Ltda, rafael Riker Brandão Cardoso, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, decidimos que sejam EXCLUÍDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica ENERGIN DA AMAZONIA LTDA, ou seja, afetos à MODALIDADE GEOLOGIA E MINAS e não cobertos pelas atribuições dos profissionais que ora permanecem no quadro, a saber: OBJETIVOS SOCIAIS A SEREM EXCLUÍDOS: "43.99-1/05 Perfuração e construção de poços de água 71.19-7/02 Atividades de estudos geológicos" OBS.: A EMPRESA DEVERÁ ESTAR CIENTE DAS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO SE INCORRER NA INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º E À ALÍNEA "E" DO ART. 6º, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 5194/66 - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES FINS. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 90/2022

Referência: 2645836/2022

Interessado: RIELVA SOLIMAIRY CAMPELO DO NASCIMENTO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Rielva Solimairy Campelo Do Nascimento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº. 1.007, de 2003, do CONFEA; na Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. E, ainda, OFÍCIO CONFEA Nº 2746/2018, de 12/12/2018, que orienta os CREAs "no sentido de não mais exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas da engenharia e/ou agronomia" e Decisão Plenária CREA-AM nº 116/2021 de 22/02/2021. O(A) mesmo(a) deverá ficar isento(a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. OBS.: O(A) profissional deverá efetuar o pagamento proporcional da anuidade do exercício de 2022, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, se for o caso, e demais débitos porventura existentes.. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 91/2022

Referência: 2645390/2022

Interessado: BRYAN MAIA CORREA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Bryan Maia Correa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro Cartógrafo, considerando sua área de habilitação a constante no Código 161-03-00 da Resolução Nº. 473/02 do Confea (Grupo: 1 Engenharia, Modalidade: 6 Agrimensura, Nível: 1 Graduação) Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes na RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA - ARTIGO 6º (ATIVIDADES DE 01 A 12, 14 A 18). Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 92/2022

Referência: 2645259/2022

Interessado: BELAI EIRELI

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Belai Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): Geól. WEBERTON LUIS PEREIRA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "43-99-1-05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA". Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 93/2022

Referência: 2646531/2022

Interessado: EVELYN CRISTINA COUTO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Evelyn Cristina Couto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenharia Química, considerando sua área de habilitação a constante no Código 141-06-00 da Resolução nº. 473/02 do CONFEA (Grupo: Engenharia - Modalidade Química) Conclusão: A profissional terá as atribuições constantes no "Artigo 17, observado o Artigo 25, ambos da Resolução nº 218/73 do CONFEA".. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 94/2022

Referência: 2646773/2022

Interessado: AMAZONPEIXE AQUICULTURA LTDA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Amazonpeixe Aquicultura Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): Eng. de Alimentos SERGIMARA MARTINS DE ARAÚJO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "01.55-5-05 - Produção de ovos. 10.20-1-02 - Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos. 10.31-7-00 - Fabricação de conservas de frutas. 10.33-3-01 - Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes. 10.33-3-02 - Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados. 03.22-1-07 - Atividades de apoio à aquicultura em água doce (estritamente relacionadas à Engenharia de Alimentos)". Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 95/2022

Referência: 2646725/2022

Interessado: INGRID VIEIRA SILVA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ingrid Vieira Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Geóloga, considerando sua área de habilitação a constante no Código 151-03-00 da Resolução nº. 473/02 do CONFEA (Grupo: Engenharia - Modalidade Geologia e Engenharia de Minas) Conclusão: A profissional terá as atribuições constantes no Artigo 6º (e parágrafo único) da Lei nº. 4.076/62, com observância ao Artigo 25 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 96/2022

Referência: 2647213/2022

Interessado: STHEFANY ANANDA BRUNA ALMEIDA MENDES

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Sthefany Ananda Bruna Almeida Mendes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenharia Química, considerando sua área de habilitação a constante no Código 141-06-00 da Resolução nº. 473/02 do CONFEA (Grupo: Engenharia - Modalidade Química) Conclusão: A profissional terá as atribuições constantes no "Artigo 17, observado o Artigo 25, ambos da Resolução nº 218/73 do CONFEA". Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 97/2022

Referência: 2648003/2022

Interessado: CAROLLINA AMANDA CHAVES ABITBOL

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Carolina Amanda Chaves Abitbol, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº. 1.007, de 2003, do CONFEA; na Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. OBS.: a) O profissional deverá estar ciente de que, ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea, restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades (ou seja, deverá efetuar o pagamento proporcional referente às anuidades pendentes (neste caso a partir de 2021), conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA). b) Estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno. c) Estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5.194/66: PROFISSIONAL COM REGISTRO INTERROMPIDO, POR SUA SOLICITAÇÃO, QUE DESENVOLVA, COMPROVADAMENTE, ATIVIDADE(S) SUJEITA(S) À FISCALIZAÇÃO DO CREA, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.194, DE 1966. (PROFISSIONAL EM ATIVIDADE COM REGISTRO INTERROMPIDO.) - ART. 6º "D" E 73 "D" DA LEI 5.194/66. d) O(A) mesmo(a) deverá ficar isento(a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação. e) A responsabilidade pela veracidade das informações e documentos apresentados, cabe ao seu emitente (neste caso, à profissional interessada).. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 98/2022

Referência: 2647637/2022

Interessado: AMBIENTAL NORTE - SERVICOS GEOLÓGICOS LTDA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Ambiental Norte - Servicos Geológicos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2, 3, 5, 9, 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Nome: GUILHERME BRUNO HONORATO DE ALMEIDA Titulos: GRADUAÇÃO 1510300 - GEOLOGO TÍTULO PRINCIPAL Atribuição: Artigo 6º (e parágrafo único) da Lei nº. 4.076/62, com observância ao artigo 25 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA OBJETIVOS SOCIAIS: "43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos TODAS AS ATIVIDADES NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO(s) RESPONSÁVEL(eis) TÉCNICO(s) INDICADO(s)." OBS.: É sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. OBS.2: Profissional indicado(a) afirma responder por outra empresa, R DE MATOS LEAO EIRELI (CNPJ 31.278.644/0001-70), mas nunca houve formalização dessa responsabilidade técnica perante o CREA-AM, desta forma sugerimos oficialiar a citada empresa para que formalize a indicação. Obs.3: O profissional indicado é sócio nesta que o indica.. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 99/2022

Referência: 2647401/2022

Interessado: VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Victor De Oliveira Freitas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº. 1.007, de 2003, do CONFEA; na Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. OBS.: a) O profissional deverá estar ciente de que, ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea, restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades (ou seja, deverá efetuar o pagamento proporcional referente às anuidades pendentes, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA). b) Estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno. c) Estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5.194/66: PROFISSIONAL COM REGISTRO INTERROMPIDO, POR SUA SOLICITAÇÃO, QUE DESENVOLVA, COMPROVADAMENTE, ATIVIDADE(S) SUJEITA(S) À FISCALIZAÇÃO DO CREA, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.194, DE 1966. (PROFISSIONAL EM ATIVIDADE COM REGISTRO INTERROMPIDO.) - ART. 6º "D" E 73 "D" DA LEI 5.194/66. d) O(A) mesmo(a) deverá ficar isento(a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação. e) A responsabilidade pela veracidade das informações e documentos apresentados, cabe ao seu emitente (neste caso, ao profissional interessado).. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 100/2022

Referência: 2648194/2022

Interessado: QUARTO CENTRO DE GEOINFORMAÇÃO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Quarto Centro De Geoinformação, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Eng. Cartog. JOÃO INÁCIO ADORNES JÚNIOR, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: MANTIDO OS MESMOS "Execução de atividades cartográficas de campo e de gabinete e a atividade logística de material cartográfico, correspondente(s) ao(s) código(s) do CNAE: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (cartográfica) e 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, no limite das atribuições profissionais do(a) Responsável Técnico(a) indicado(a)". Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 101/2022

Referência: 2648492/2022

Interessado: LAV NORTE LAVANDERIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Lav Norte Lavanderia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) e 17, todos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): Eng. Quím. CRISTINA DA ROCHA PIETZSCH, (a qual já responde pela empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA), no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "96.01-7-01 - Lavanderias. 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (todos no âmbito da Engenharia Química)"... Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 102/2022

Referência: 2645542/2022 - Auto: 53480/2022

Interessado: HORTOBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO DA AMAZONIA LTDA

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Hortobag Industria E Comercio De Material Plastico Da Amazonia Ltda, CONSIDERANDO que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". CONSIDERANDO, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (como afetas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se, pois, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 53480/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "HORTOBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO DA AMAZÔNIA LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 103/2022

Referência: 2645044/2022 - Auto: 53335/2022

Interessado: J A S LOUREIRO & CIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J A S Loureiro & Cia Ltda, CONSIDERANDO que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ Nº 63.736.334/0001-48, sendo suas atividades econômicas (como afetas às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA): "33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação"; CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.103 do CONFEA, DE 26 DE JULHO DE 2018 (que Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional): "Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes: I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização. CONSIDERANDO, a acrescer, que não obstante os normativos vigentes do Sistema CONFEA/CREA acima, mas, sobretudo, o fato da CERTIDÃO emitida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA ser datada de 13/01/2022, resta claro ter sido expedida em DATA ANTERIOR à Lavratura do Auto de Infração nº 53335/2022 (04/05/2022), desse modo a comprovar que a empresa já possuía registro junto ao CRBM 4ª REGIÃO antes mesmo de ser autuada. Por outro lado, de qualquer modo, reitera-se a observação de que a CERTIDÃO não discrimina as atividades desempenhadas pela empresa, em consonância com as atribuições da sua Responsável Técnica. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração nº 53335/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "J A S LOUREIRO & CIA LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, em face da motivação imprecisa e de vício insanável (considerando a ação fiscalizatória do CREA-AM ter ocorrido diretamente através do Diário Oficial e sem a comprovação, de fato, da efetiva execução do Contrato em tela) e, por conseguinte, não merecendo prosperar o ato de lavratura do Auto de Infração em questão, conforme Art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.008. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 104/2022

Referência: 2645428/2022

Interessado: AMBILEV OCEANOGRRAFIA E HIDROGRAFIA LTDA

EMENTA: Defere Protocolo: 2645428 / 2022 Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA Descrição: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RT: RODRIGO AUGUSTO PINHEIRO GONÇALVES - ENGENHEIRO AGRIMENSOR

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Ambilev Oceanografia E Hidrografia Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seu Art. 3º (e § 1º), Art. 5º e Art. 9º, preveem: "Artigo 3º: O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional." "Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Crea, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. "Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, por fim, os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de a cobertura profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. (...) § 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Ambilev Oceanografia E Hidrografia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 105/2022

Referência: 2593326/2019 - Auto: 41326/2019

Interessado: SAL DA TERRA MINERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO MINERAL EIRELI

EMENTA: Protocolo: 2593326 / 2019 Auto: 41326 / 2019 Interessado: SAL DA TERRA MINERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO MINERAL EIRELI Infrações: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmar Alencar Perêa, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sal Da Terra Mineração E Representação Mineral Eireli, Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art.58, prevê que, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para afiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando que o § 1º do art. 14 da mesma Resolução acima, prevê: "A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias. "Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 26.462.957/0001-43), sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "07.21-9-02 - Beneficiamento de minério de alumínio. 07.22-7-02 - Beneficiamento de minério de estanho. 07.23-5-02 - Beneficiamento de minério de manganês. 07.24-3-02 - Beneficiamento de minério de metais preciosos. 07.29-4-04 - Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente. 07.29-4-05 - Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente. 08.10-0-10 - Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração. 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens. 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos. 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais". Considerando constar nos autos o espelho do Processo nº 880.112/2018 de Requerimento de Pesquisa da empresa junto ao DNPM, com menção ao nome do Geól. ANTONIO VIEIRA CORDEIRO como Responsável Técnico. Considerando, por fim, o fato da empresa estar constituída de OBJETIVOS SOCIAIS vinculados ao Sistema Confea/Crea, e assim haver solicitado AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA junto ao DNPM, objeto do Processo nº 880.112/2018), a obriga a efetuar o registro no Crea-AM, com a participação efetiva de profissional habilitado (Engenheiro de Minas e/ou Geólogo) em seu quadro, com atribuições voltadas à prospecção e pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrâneas; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento da mineração em geral. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO, Auto de Infração nº 41326/2019, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "SAL DA TERRA MINERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO MINERAL EIRELI" - FALTA DEREGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 106/2022

Referência: 2595553/2019 - Auto: 41779/2019

Interessado: FOXFIRE METALS INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA

EMENTA: Protocolo: 2595553 / 2019 Auto: 41779 / 2019 Infrações: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA Interessado: FOXFIRE METALS INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA Assunto: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Foxfire Metals Intermediacao Comercial Ltda, Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art.58, prevê que, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para afiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando que o § 1º do art. 14 da mesma Resolução acima, prevê: "A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias." Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 19.093.851/0001-54) como estando INAPTA desde 17/10/2018. Considerando constar nos autos o espelho do Processo nº 880.008/2019 de Requerimento de Autorização de Pesquisa da empresa junto ao DNPM, com menção ao nome do Geól. GIANCARLO BATISTA SILVA como Responsável Técnico. Considerando, por fim, o fato da empresa estar constituída de OBJETIVOS SOCIAIS vinculados ao Sistema Confea/Crea, e assim haver solicitado AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA junto ao DNPM, objeto do Processo nº 880.008/2019), a obriga a efetuar o registro no Crea-AM, com a participação efetiva de profissional habilitado (Engenheiro de Minas e/ou Geólogo) em seu quadro, com atribuições voltadas à prospecção e pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrâneas; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento da mineração em geral. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja Mantido este Auto de Infração nº 41779/2019, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "FOXFIRE METALS INTERMEDIACÃO COMERCIAL LTDA" - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 107/2022

Referência: 2642988/2022

Interessado: EZEQUIEL DA CONCEICAO LIMA

EMENTA: Defere Protocolo: 2642988 / 2022 Interessado: EZEQUIEL DA CONCEICAO LIMA - Eng. Agr. Assunto: EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Ezequiel Da Conceicao Lima, Considerando os termos da Decisão PL-2087/2004 do Confea, a saber: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;..... IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT..... VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; Considerando ainda os termos da Decisão Nº: PL-1347/2008, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais" e firma o seguinte entendimento: "1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional." Considerando os termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a saber: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupoprofissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitidasomente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Crea. "Considerando, em atenção ao § 3º supracitado, a Decisão Nº PL-2217/2018 do CONFEA, cuja ementa "Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento", onde destaca-se: (...) DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupos da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do § 3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais." (...) Considerando, por fim, a existência da DECISÃO NORMATIVA Nº 116 do CONFEA, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, que "Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências", entrará em vigor 180 dias após a sua publicação, sendo que a Decisão PL-2087/04 do CONFEA será então revogada por ela, passando a DN 116/2021 a valer como único norteador da análise do assunto, mas que tal Decisão Normativa não revoga a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, especialmente no que se refere ao rito processual previsto no item "d" da referida decisão (leia-se: o envio do Requerimento em tela às Câmaras Especializadas envolvidas (CEAGRO e CEGMEQA) e, por último, ao Plenário do Crea-AM). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo, DEFERIMENTO do requerimento de EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, mediante Curso de Especialização em Cadastro Ambiental Rural e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, do (a) Eng. Agr. EZEQUIEL DA CONCEICAO LIMA e, por consequência, que o CREA-AM expeça uma CERTIDÃO, reconhecendo-lhe atribuições para assumir a responsabilidade técnica sobre "Serviços de georreferenciamento de imóveis rurais" para o INCRA em atendimento à Lei nº 10.267/01, certidão esta conforme modelo aprovado pela Decisão PL-0745/2007. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 108/2022

Referência: 2643933/2022

Interessado: KELLYSON LUIZ REIS MOTA

EMENTA: Defere Protocolo: 2643933 / 2022 Interessado: KELLYSON LUIZ REIS MOTA - Eng. Ftal. Assunto: EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Kellyson Luiz Reis Mota, Considerando os termos da Decisão PL-2087/2004 do Confea; Considerando ainda os termos da Decisão Nº: PL-1347/2008, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais" e firma o seguinte entendimento: "1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional." Considerando os termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea; Considerando, em atenção ao §3º supracitado, a Decisão Nº PL-2217/2018 do CONFEA, cuja ementa "Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento", onde destaca-se: (...) DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu ? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupos da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais." (...) Considerando, por fim, a existência da DECISÃO NORMATIVA Nº 116 do CONFEA, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, que "Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências", entrará em vigor 180 dias após a sua publicação, sendo que a Decisão PL-2087/04 do CONFEA será então revogada por ela, passando a DN 116/2021 a valer como único norteador da análise do assunto, mas que tal Decisão Normativa não revoga a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, especialmente no que se refere ao rito processual previsto no item "d" da referida decisão (leia-se: o envio do Requerimento em tela às Câmaras Especializadas envolvidas (CEAGRO e CEGMEQA) e, por último, ao Plenário do Crea-AM). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, mediante Curso de APERFEIÇOAMENTO EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, do (a) Eng. Ftal. KELLYSON LUIZ REIS MOTA, de modo a acrescer-lhe as seguintes atribuições, conforme concedido pelo CREA-GO: "Extensões de atribuições para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais - CNIR, para o INCRA, e atendimento à Lei nº 10.267/01. "E, por consequência, que o CREA-AM expeça uma CERTIDÃO, reconhecendo-lhe atribuições para assumir a responsabilidade técnica sobre " Serviços de georreferenciamento de imóveis rurais " para o INCRA, em atendimento à Lei nº 10.267/01, certidão esta conforme modelo aprovado pela Decisão PL-0745/2007. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 109/2022

Referência: 2644235/2022

Interessado: WELINGTON RACHID NETO

EMENTA: Defere Protocolo: 2644235 / 2022 Interessando: WELINGTON RACHID NETO Assunto: EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Wellington Rachid Neto, Considerando os termos da Decisão PL-2087/2004 do Confea, a saber: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;..... IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT..... VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; Considerando ainda os termos da Decisão Nº: PL-1347/2008, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais" e firma o seguinte entendimento: "1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional." Considerando os termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea; Considerando, em atenção ao §3º supracitado, a Decisão Nº PL-2217/2018 do CONFEA, cuja ementa "Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento "Considerando, por fim, a existência da DECISÃO NORMATIVA Nº 116 do CONFEA, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, que "Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências", entrará em vigor 180 dias após a sua publicação, sendo que a Decisão PL-2087/04 do CONFEA será então revogada por ela, passando a DN 116/2021 a valer como único norteador da análise do assunto, mas que tal Decisão Normativa não revoga a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, especialmente no que se refere ao rito processual previsto no item "d" da referida decisão (leia-se: o envio do Requerimento em tela às Câmaras Especializadas envolvidas (CEEC e CEGMEQA) e, por último, ao Plenário do Crea-AM). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Wellington Rachid Neto. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 110/2022

Referência: 2626546/2021 - Auto: 48438/2021

Interessado: R OTAVIANO GUEDES PRODUÇÕES DE EVENTOS E COMERCIO DE FOGOS EIRELI

EMENTA: Protocolo: 2626546 / 2021 Auto: 48438 / 2021 Infrações: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA Interessado: R OTAVIANO GUEDES PRODUÇÕES DE EVENTOS E COMERCIO DE FOGOS EIRELI Assunto: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmar Alencar Perêa, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal R Otaviano Guedes Producoes De Eventos E Comercio De Fogos Eireli, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, pois, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO QUÍMICO, à luz da RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. "Considerando, a acrescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA". Obs.: Cabe destacar o artigo 4º, Item 12, da Resolução nº 359/91, a saber: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: (...) 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; (...) Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e apenalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa foi fiscalizada prestando serviços na ÁREA da ENGENHARIA QUÍMICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 48438/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "R OTAVIANO GUEDES PRODUÇÕES DE EVENTOS E COMERCIO DE FOGOS EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº5.194/66), devendo a atuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 111/2022

Referência: 2589947/2019 - Auto: 40632/2019

Interessado: AC DECOR COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ac Decor Comercio Atacadista De Produtos De Decoracao Ltda, Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art.58, prevê que, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para afiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços paraterceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 20.626.034/0001-01 -MATRIZ), sendo suas atividades econômicas, dentre outras "07.24-3-01 - Extração de minério de metais preciosos. 07.24-3-02 - Beneficiamento de minério de metais preciosos". Considerando constar nos autos o espelho do Processo nº 880.057/2016 de Requerimento de Autorização de Pesquisa da empresa junto ao DNPM, com menção ao nome do Geól. ALEXANDRE GUSTAVO CRUZ CAMPELO como Responsável Técnico. E ainda, a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART Nº AM20160043409, registrada no nome do referido profissional - REF. OBJETO: "ELABORAÇÃO DE 3 (Três) REQUERIMENTOS DE PESQUISA MINERAL, INTITULADOS REQUERIMENTO 01, REQUERIMENTO 02 E REQUERIMENTO 03, EM UMA REGIÃO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, CONTENDO, PLANTA DE DETALHE E SITUAÇÃO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANO DE TRABALHO DE PESQUISA e TABELA DE ORÇAMENTO, TUDO DE ACORDO COM A ATRIBUIÇÃO" Considerando, por fim, o fato da empresa estar constituída de OBJETIVOS SOCIAIS vinculados ao Sistema Confea/Crea, e assim haver solicitado AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA junto ao DNPM, objeto do Processo nº 880.057/2016), mesmo havendo contratado profissional diretamente (como autônomo), não a isenta de efetuar o registro no Crea-AM, com participação efetiva de profissional habilitado (Engenheiro de Minas e/ou Geólogo) em seu quadro, com atribuições voltadas à prospecção e pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrâneas; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento da mineração em geral. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 40632/2019, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "AC DECOR COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA" - REF.: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 112/2022

Referência: 2640181/2022

Interessado: ROSINEY FRANCA MENDES

EMENTA: Defere Protocolo: 264018/2022 Assunto: ANOTAÇÃO DE CURSO (GRADUAÇÃO, TECNOLÓGICO OU TÉCNICO)
Interessado: Eng. Agro. ROSINEY FRANCA MENDES

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmara Alencar Perêa, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Rosiney Franca Mendes, Considerando que o profissional comprovou haver cursado, através do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS e cumprido as disciplinas correspondentes e suas respectivas mentes, os seguintes conteúdos formativos, em obediência à Decisão PL-2087/2004 do Confea ante citada, quais sejam: Considerando, por fim, os termos da Decisão Nº: PL-2217/2018 do CONFEA, cuja - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento, e que firma os entendimentos a seguir: 'Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-RJ, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do § 3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais -CNIR, no interesse do Eng. Agro. ROSINEY FRANCA MENDES, com a consequente emissão da CERTIDÃO ESPECIAL respectiva (modelo conforme PL-745/2007), por haver cursado CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, com conteúdos formativos suficientes que o habilite legalmente para tais fins. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 113/2022

Referência: 2624883/2021 - Auto: 48032/2021

Interessado: MINALAR AGUA MINERAL DA AMAZONIA LTDA EPP

EMENTA: Auto de Infração nº 48032/2021, lavrado em desfavor da empresa "MINALAR ÁGUA MINERAL DA AMAZÔNIA LTDA EPP" face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO", não tendo sido regularizado o fato gerador, bem como, não realizado o pagamento da multa imposta.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Minalar Agua Mineral Da Amazonia Ltda Epp, Considerando que o art. 64 e seu Parágrafo único, da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece: "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." Considerando, assim, disposto no art. 59 da referida Lei, o qual prevê: "as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da GEOMINAS e que, portanto, deve efetuar NOVO REGISTRO no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições compatíveis para estes fins (neste caso específico da autuação, GEÓLOGO e/ou ENGENHEIRO DE MINAS). Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência de NOVO REGISTRO da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 48032/2021, lavrado em desfavor da empresa "MINALAR ÁGUA MINERAL DA AMAZÔNIA LTDA EPP" face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO" - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64 DA LEI FEDERAL Nº 5194/66, devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 114/2022

Referência: 2626101/2021 - Auto: 48294/2021

Interessado: TAIANE DE ASSIS TRINDADE

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES - por infração ao(a) Alínea 'b' do art. 6º da Lei Federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Taiane De Assis Trindade, As atribuições da Eng. Civil TAIANE DE ASSIS TRINDADE são as regidas pelo "ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. Restrições: BARRAGENS E DIQUES, FERROVIAS, IRRIGAÇÃO, ENGENHARIA DE TRÁFEGO". A Resolução 218/73 do Confea, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia", a saber: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Esclareça-se, pois, que para a captação de águas subterrâneas faz-se necessários profundos conhecimentos sobre a natureza geológica da área, considerado principal componente da dinâmica dos processos relacionados às águas subterrâneas. Nesse sentido, é inquestionável que o (a) profissional responsável pelo locação, construção e revestimento de poços tubulares profundos detenham considerável conhecimento acadêmico de geologia geral, geologia estrutural, estratigrafia, sedimentologia, geoquímica e hidrogeologia. Assim, verifica-se que a profissional não possui atribuições para exercer a responsabilidade técnica dos serviços constantes na ART Nº AM201901551134, no que tange à CONSTRUÇÃO DE POÇO TUBULAR (DESCRIÇÃO: PERFURAÇÃO DE 6 (SEIS) POÇOS ARTESIANO. PERFURAÇÃO DE 480 METROS TOTAL, SENDO 4 DE 60 METROS E 2 (QUATRO) DE 40 METROS), atividades estas não condizentes com as atribuições do ENGENHEIRO CIVIL. Complementarmente, portanto, entende-se restar claro que o currículo escolar da profissional não comprova a aquisição dos conhecimentos específicos referentes a perfuração e regularização de poços para captação de águas subterrâneas, necessários ao registro da ART (objeto da presente autuação). O art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 prevê: "Artigo 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...)" O art. 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, em obediência ao art. 26 do mesmo normativo, prevê as situações de NULIDADE DE ART, senão vejamos: " Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexactidão insanáveis de qualquer dado da ART; II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 48294/2021, lavrado em desfavor da Eng. Civil TAIANE DE ASSIS TRINDADE, diante da irregularidade EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, com o pagamento da penalidade (multa) corrigida na forma da Lei. Após tal cumprimento, que o Processo seja ARQUIVADO, observando que a ART Nº AM201901551134 (até então substituída pela ART Nº AM20220317612), no que tange à CONSTRUÇÃO DE POÇO TUBULAR (DESCRIÇÃO: PERFURAÇÃO DE 6 (SEIS) POÇOS ARTESIANO. PERFURAÇÃO DE 480 METROS TOTAL, SENDO 4 DE 60 METROS E 2 (QUATRO) DE 40 METROS) deixou de produzir seus efeitos. Por fim, recomenda-se a NULIDADE DA ART nº AM20220317612 (ao nosso entendimento, preenchida equivocadamente pelos motivos anteriormente expostos), com respaldo no Art. 25, inciso I, da Resolução nº 1.025/09 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 115/2022

Referência: 2627420/2021 - Auto: 48688/2021

Interessado: GEONORTE - GEOLOGIA DO NORTE LTDA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 48688/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica GEONORTE - GEOLOGIA DO NORTE LTDA, face à irregularidade PESSOA JURÍDICA COM OBJETIVOS SOCIAIS AFETAS AO SISTEMA CONFEA/CREA, CREA-AM 0049458272, CONSTITUÍDA DESDE 2003, EM ATIVIDADE NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM, CONFORME LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO IPAAM. SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ATIVIDADES DE GEOLOGIA DA EMPRESA (INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º, DA LEI FEDERAL Nº 5194/66)

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Geonorte - Geologia Do Norte Ltda, Considerando o disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº. 5.194/66, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/66, o qual discrimina as "atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo". Considerando, pois, o art. 8º e seu Parágrafo único, da referida Lei, o qual prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, complementarmente, os arts. 10 e 16 (§1º e §2º), todos da Resolução nº. RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), a saber: (...)] Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 48688/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica GEONORTE - GEOLOGIA DO NORTE LTDA, face à irregularidade "Pessoa Jurídica exercendo atividades profissionais contidas em seus Objetivos Sociais, sem Responsável Técnico para estes fins" (INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º, DA LEI FEDERAL Nº 5194/66), devendo a mesma proceder à regularização do fato gerador, ou seja, efetuar a inclusão de Responsável Técnico em seu quadro (detentor de atribuições compatíveis com os Objetivos Sociais propostos), para fins de execução de serviços técnicos na área de GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, bem como, realizar o pagamento da multa respectiva, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 116/2022

Referência: 2631592/2021 - Auto: 49764/2021

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COMUNIDADE BOM JESUS DO PUDUARI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Associação De Moradores Da Comunidade Bom Jesus Do Puduari, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 117/2022

Referência: 2637445/2021 - Auto: 250313135/2021

Interessado: Roberto Barbosa Remiggio

EMENTA: Auto de Infração nº 250313135/2021, lavrado em desfavor do Sr. ROBERTO BARBOSA REMIGGIO, em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA- LEIGA" - INFRAÇÃO AO ART. 6º, ALÍNEA "A" DA LEI 5194/66. "PESSOA FÍSICA/LEIGA EXECUTANDO A PERFURAÇÃO DE UM POÇO ARTESIANO, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO."

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Roberto Barbosa Remiggio, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: (...) Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal nº 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 250313135/2021, lavrado em desfavor do Sr. ROBERTO BARBOSA REMIGGIO, em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA- LEIGA"- INFRAÇÃO AO ART. 6º, ALÍNEA "A" DA LEI 5194/66, com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 118/2022

Referência: 2643376/2022 - Auto: 52824/2022

Interessado: J. ALVES DA SILVA - SERVICOS (AJAX LIMPA FOSSA)

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J. Alves Da Silva - Servicos (ajax Limpa Fossa), CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 119/2022

Referência: 2645191/2022

Interessado: MINERAÇÃO BBX DO BRASIL LTDA

EMENTA: Defere o Requerimento de Registro da pessoa jurídica MINERAÇÃO BBX DO BRASIL LTDA, com FILIAL estabelecida à AVENIDA TRANSAMAZÔNICA, 500 - CENTRO - APUÍ (Estado do Amazonas) que indica como Responsável Técnico o Geól. ALDEMIR FLÁVIO DE SOUSA MOREIRA, residente originalmente em Natal-RN.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Mineração Bbx Do Brasil Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seu Art. 3º (e § 1º), Art. 5º e Art. 9º, preveem: "Artigo 3º: O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional." "Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira." Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, por fim, os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: "Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. (...) § 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro da Pessoa Jurídica MINERAÇÃO BBX DO BRASIL LTDA - FILIAL (CNPJ 08.183.229/0002-00), para a indicação da responsabilidade técnica a cargo do profissional, Geol. ALDEMIR FLÁVIO DE SOUSA MOREIRA, no limite de suas atribuições profissionais, devendo ser observadas as seguintes ressalvas: 1- As decisões técnicas inerentes à Modalidade GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS deverão ser exclusivas dos profissionais acima, no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo aos mesmos a exclusividade de proferir, sugerir



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

ou determinar qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência de "LEIGOS".2- Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, relacionados à Modalidade GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS , deverão ser concernentes a: "07.24-3-01 - Extração de minério de metais preciosos (no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico respectivo)."3- O Geol. ALDEMIR FLÁVIO DE SOUSA MOREIRA deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringirem à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66..."(c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas").4- CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 120/2022

Referência: 2645398/2022 - Auto: 53447/2022

Interessado: MANUPACKAGING DA AMAZONIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

EMENTA: Auto de Infração nº 53447/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "MANUPACKAGING DA AMAZONIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Manupackaging Da Amazonia Industria De Embalagens Ltda., Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ Nº 14.269.557/0001-37, sendo suas atividades econômicas (dentre outras): "22.21-8-00 - Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico. 22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico. 22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais. 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente". Considerando, a crescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA 20.00 - Indústria de produção de elementos e produtos químicos. 20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo de rochas oleígenas, do carvão mineral e do álcool. 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. 20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura. 20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. 20.05 - Indústria de fabricação de corantes e pigmentos. 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento. 20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos. 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas. 20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados. 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS 23.01 - Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico. 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. 23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.) Considerando a RESOLUÇÃO Nº 241/76 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos." Considerando a RESOLUÇÃO Nº 235/75 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

serviços afins e correlatos." Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (como afetas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se, pois, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 53447/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "MANUPACKAGING DA AMAZONIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 121/2022

Referência: 2644233/2022 - Auto: 53097/2022

Interessado: POLIMIX CONCRETO LTDA

EMENTA: Auto de Infração nº 53097/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "POLIMIX CONCRETO LTDA ", em face à irregularidade "FALTA DE VISTO DE PESSOA JURÍDICA", conforme capitulação no Art. 58 da Lei 5194/66.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Polimix Concreto Ltda, Considerando que a empresa "POLIMIX CONCRETO LTDA" fora fiscalizada, mediante a seguinte irregularidade: "PESSOA JURÍDICA EXECUTANDO TRABALHOS TÉCNICOS (PESQUISA MINERAL) NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM, CONFORME LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO IPAAM, SEM VISTO NESTE CREA-AM ". Considerando que a empresa obteve LICENÇA DE OPERAÇÃO - L.O Nº 147/18-02 (IPAAM), com a seguinte descrição: ATIVIDADE: PESQUISA APLICANDO PROCESSO DE PROSPECÇÃO SUPERFICIAL. FINALIDADE: AUTORIZAR A PESQUISA MINERAL COM GUIA DE UTILIZAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE AREIA...(...).. OBS.: 1. Entende-se que, com a referida L.O, a empresa certamente possui a intenção de se estabelecer na jurisdição do Estado do Amazonas no intuito de atuar na área EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS e outras atividades vinculadas à ENGENHARIA. 2. Empresa oriunda da Cidade de SANTANA DE PARNAIBA-SP. Considerando que, inicialmente, o fato gerador consistiu na "FALTA DE VISTO DE PESSOA JURÍDICA", referente à LICENÇA DO IPAAM supracitada, com base no Art. 58 da Lei 5194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 53097/2022, em 19 de abril de 2022. Considerando, no entanto, a verificação de que a ação fiscalizatória deu-se exclusivamente com base na 147/18-02 (IPAAM), contudo, não constando qualquer menção ao PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS para os quais a Licença foi requerida ao órgão de proteção ambiental. Considerando que, nesse sentido, não há como identificar se serviços EXCEDERAM ou NÃO 180 (cento e oitenta) dias, de modo a caracterizar a infração, à priori, como sendo por FALTA DE VISTO - PJ (haja vista o que a empresa é oriunda de SANTANA DE PARNAIBA-SP). Em face da motivação imprecisa e de vício insanável, em sua forma, consequentemente não merece prosperar o ato de lavratura do Auto de Infração em questão. Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências", prevê: "Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro". E, complementarmente, a RESOLUÇÃO Nº 1.121 do CONFEA, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 (que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), acrescenta: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias." Considerando, por fim, que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração nº 53097/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "POLIMIX CONCRETO LTDA" (por infração ao Art. 58 da Lei 5194/66), em virtude de estar prejudicada a instrução processual e o consequente julgamento por parte do Colegiado competente, especificamente pela falta da comprovação da materialidade, integrada aos autos, que justifique caber a autuação por FALTA DE VISTO DE PJ, ao invés de FALTA DE REGISTRO DE PJ. Como ainda, devido à falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, que configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. Que o CREA-AM proceda uma nova ação fiscalizatória, com a capitulação adequada, porém, mediante à reunião de elementos comprobatórios que embasem a irregularidade apontada. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 122/2022

Referência: 2619670/2021 - Auto: 46809/2021

Interessado: ANA LUCIA VIANA DA SILVA (CERÂMICA SÃO FRANCISCO)

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ana Lucia Viana Da Silva (cerâmica São Francisco), CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. CONSIDERANDO que em 05/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; CONSIDERANDO, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DAGEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS (como afetas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se, pois, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de infração nº 4689/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "ANA LUCIA VIANA DA SILVA (CERÂMICA SÃO FRANCISCO)", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 123/2022

Referência: 2627546/2021 - Auto: 48732/2021

Interessado: CONCENTRADOS PARANA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - ALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, a empresa "CONCENTRADOS PARANA LTDA.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Concentrados Parana Ltda, CONSIDERANDO que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES. 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. 26.01 - Indústria de fabricação e refinação de açúcar. 26.02 - Indústria de fabricação de derivados do beneficiamento do cacau, balas, caramelos, pastilhas, drops e gomas demascar. 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces. 26.04 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres. 26.05 - Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne. 26.06 - Indústria de preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado. 26.07 - Indústria de resfriamento, preparação e fabricação de produtos do leite. 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95). 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA e "Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS. CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; CONSIDERANDO, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA - QUÍMICA (como afetas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se, pois, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. Considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 48732/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "CONCENTRADOS PARANA LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Manaus, 05 de julho de 2022.

Assinatura manuscrita de Raimundo Humberto Cavalcante Lima.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 124/2022

Referência: 2624966/2021 - Auto: 48064/2021

Interessado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS EMBALIXO MANAUS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78, à pessoa jurídica INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS EMBALIXO MANAUS LTDA.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Industria E Comercio De Materiais Plasticos Embalixo Manaus Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ Nº 34.150.762/0001-96, sendo suas atividades econômicas (dentre outras): "22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico. 22.21-8-00 - Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico. 22.29-3-01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico. 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente." Considerando, a crescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA. 20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos. 20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo de rochas oleígenas, do carvão mineral e do álcool. 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. 20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura. 20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. 20.05 - Indústria de fabricação de corantes e pigmentos. 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento. 20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos. 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas. 20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados. 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS. 23.01 - Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico. 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. 23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.). Considerando a RESOLUÇÃO Nº 241/76 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 235/75 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (como afetas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se, pois, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. CONSIDERANDO que



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 48064/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS EMBALIXO MANAUS LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 125/2022

Referência: 2644749/2022 - Auto: 53236/2022

Interessado: ASTRO TOYS COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Astro Toys Comercial De Brinquedos Ltda., Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ Nº 03.965.580/0001-40, sendosuas atividades econômicas (dentre outras): "32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente." Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA. 20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos. 20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo de rochas oleígenas, do carvão mineral e do álcool. 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. 20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura. 20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. 20.05 - Indústria de fabricação de corantes e pigmentos. 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento. 20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos. 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas. 20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados. 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS. 23.01 - Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico. 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. 23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.). Considerando a RESOLUÇÃO Nº 241/76 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 235/75 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (como afetas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se, pois, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 53236/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "ASTRO TOYS COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - Reunião CEGMEQA - 05/07/2022 das 15:00 as 17:45

Decisão: 126/2022

Referência: 2643709/2022 - Auto: 52918/2022

Interessado: JL SANCHES INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal JI Sanches Industria E Comercio De Materiais Plasticos Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 29.221.945/0002-04, sendo suas atividades econômicas, conforme descritas nos autos. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA. 20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos. 20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo de rochas oleígenas, do carvão mineral e do álcool. 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes...; 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS. 23.01 - Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico. 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico... Considerando a RESOLUÇÃO Nº 241/76 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 235/75 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (como afetas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se, pois, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de infração nº 52918/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "JL SANCHES INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião